



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS XX
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
CAMPUS XX - BRUMADO

BRUNA STEFANI BRITO CAIRES

ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS NO DIREITO DE FAMÍLIA
BRASILEIRO: ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

BRUMADO
2025

BRUNA STEFANI BRITO CAIRES

**ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS NO DIREITO DE FAMÍLIA
BRASILEIRO: ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Monografia apresentada à Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Paulo Soares e Silva.

Professor: Dr. Carlos Fernando Faria Leite

BRUMADO

2025

BRUNA STEFANI BRITO CAIRES

**ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS NO DIREITO DE FAMÍLIA
BRASILEIRO: ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Banca Examinadora

Orientador

Prof. Dr. João Paulo Soares e Silva
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Profa. Dra. Micheline Flores Porto Dias
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Prof. Me. Gilberto Batista Santos
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

Brumado – BA, ____ / ____ / ____.

FICHA CATALOGRÁFICA

AGRADECIMENTOS

À Deus, por me sustentar nos momentos de cansaço e incerteza, por renovar minhas forças e conduzir cada recomeço com perfeição. Ele preparou o caminho quando eu não via saída e me mostrou, todos os dias, que nada foge do Seu propósito.

Aos meus filhos, que chegaram como pausas necessárias, nascidas do amor e da maternidade. Interrompi meus estudos com a chegada de cada um, sem saber quando ou como retornaria. Mas vocês transformaram a minha vida e se tornaram meu maior motivo para continuar. Cada sorriso e cada abraço foram o combustível que me fez recomeçar todas as vezes que pensei em desistir. Esta conquista é nossa.

Ao meu esposo, pelo apoio incondicional, pela paciência nos dias difíceis e por acreditar em mim mesmo quando eu mesma duvidava. Obrigada por ser porto seguro em meio ao caos, equilíbrio em meio ao cansaço e incentivo constante em cada etapa dessa caminhada.

Aos meus pais, pelo exemplo de força, dignidade e dedicação que sempre me inspirou. Obrigada por tudo.

Aos professores que me acolheram com empatia, que entenderam minha realidade e tornaram a jornada possível e mais leve. Em especial, ao meu orientador João e professor Fernando, pela orientação cuidadosa, pela paciência e por cada contribuição que tornou este trabalho mais rico, claro e consistente.

Agradeço à banca examinadora por aceitar o convite e compor este momento tão significativo da minha trajetória acadêmica, uma honra ter profissionais que admiro avaliando este trabalho.

À minha amiga Jamile, um presente que o curso me deu. Pela amizade sincera, pela parceria nos estudos, pelas conversas que aliviaram a alma e pela força compartilhada nos momentos mais desafiadores. Sua presença tornou essa caminhada mais leve. Minha amiga Morgana, do Núcleo de Prática Jurídicas que sempre foi muito amiga.

À Aline, secretária da instituição, pela atenção, disponibilidade e apoio em cada necessidade. Sua gentileza fez diferença.

Agradeço também à coordenadora do curso, que me recebeu com humanidade, respeito e gentileza, tornando possível um retorno que tantas vezes julguei improvável.

A todos que, de alguma forma, estiveram presentes — com palavras, com apoio, com silêncio, com compreensão — deixo o meu agradecimento mais profundo. Nada disso seria possível sem vocês.

Hoje, olhando para minha caminhada, eu reconheço cada batalha, cada lágrima e cada vitória. E digo sem hesitar, com toda verdade que cabe no meu peito:

Eu não desisti.

Eu continuei.

E eu venci.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
STF	Supremo Tribunal Federal

RESUMO

O estudo analisa a adoção por casais homoafetivos dentro do cenário jurídico brasileiro e procura compreender como a evolução do conceito de família influenciou a formação de novas formas de parentalidade. A investigação parte da transformação que ocorreu após a Constituição de mil novecentos e oitenta e oito, quando a afetividade e a proteção integral passaram a orientar a leitura do Direito de Família. O trabalho revisita decisões importantes do Supremo e de tribunais estaduais, mostrando que a igualdade entre diferentes arranjos familiares não surgiu de uma ideia abstrata, mas de uma construção que ganhou força com o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. A análise também evidencia que a adoção não pode ser condicionada à orientação sexual dos adotantes, já que o interesse da criança se tornou critério determinante. Estudos e julgados examinados ao longo do texto reforçam que crianças criadas em lares homoafetivos apresentam desenvolvimento emocional saudável, o que afasta argumentos tradicionalmente utilizados para restringir direitos. Mesmo diante desses avanços, o trabalho identifica a presença de barreiras sociais e institucionais que ainda dificultam a vivência plena da igualdade. O estudo conclui que a consolidação da adoção por casais homoafetivos exige coerência entre jurisprudência, práticas institucionais e políticas públicas, de modo a garantir que a igualdade prevista na Constituição seja efetivamente experimentada por todas as famílias.

Palavras-chave: Adoção Homoafetiva. Direito De Família. Pluralidade Familiar. Proteção Integral. Igualdade.

ABSTRACT

The study examines adoption by same sex couples within the Brazilian legal framework and seeks to understand how the evolution of the concept of family shaped new forms of parenthood in contemporary society. The discussion begins with the transformations brought by the Constitution of nineteen eighty eight, which shifted the focus of Family Law toward affective bonds and the full protection of children and adolescents. This change paved the way for the recognition of diverse family structures, including those formed by homoaffective couples. The research revisits important decisions of the Supreme Court and state courts, showing that the acknowledgment of same sex unions as family entities produced direct effects on adoption procedures. The analysis highlights that adoption cannot be restricted by the sexual orientation of the adopters, since the best interest of the child is the determining criterion. Empirical studies reviewed throughout the text demonstrate that children raised in homoaffective families develop emotional and social well being comparable to that of children in other family settings. Although significant advances have been achieved, the study identifies social and institutional barriers that still hinder the full experience of equality. The findings indicate that the consolidation of adoption by same sex couples depends on consistent alignment between jurisprudence, public policies and institutional practices, ensuring that the equality provided by the Constitution is effectively realized in everyday family life.

Keywords: Same Sex Adoption. Family Law. Homoaffective Families. Child Protection. Equality

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	14
2.1	BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA NA PERSPECTIVA JURÍDICA	15
2.2	TRANSFORMAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	17
2.3	O RECONHECIMENTO DAS ENTIDADES FAMILIARES HOMOAFETIVAS ...	19
3	FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS..	22
3.1	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	24
3.2	INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	26
4	ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE ADOÇÃO HOMOAFETIVA	29
4.1	PRINCIPAIS POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS.....	31
4.2	O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA PELO STF E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA	33
4.3	JULGADOS PARADIGMÁTICOS SOBRE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.....	35
5	ANÁLISE DOS RESULTADOS SOBRE PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL	38
5.1	BARREIRAS SOCIAIS E PRECONCEITOS PERSISTENTES	41
5.2	CAMINHOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA IGUALDADE DE DIREITOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	42
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a adoção por casais homoafetivos no Brasil se insere em um cenário jurídico que passou por transformações profundas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. A própria concepção de família, antes reduzida a um modelo rígido e dependente da estrutura matrimonial tradicional, passou a ser compreendida dentro de uma moldura mais plural, aberta e sensível às relações afetivas que se formam na sociedade contemporânea. Esse movimento constitucional acabou irradiando efeitos para todo o Direito de Família, especialmente no que diz respeito às formas de parentalidade, e é justamente nesse contexto que o debate sobre a adoção homoafetiva ganha relevo.

Quando se observa a evolução histórica, percebe-se que a família deixou de ser compreendida em termos exclusivamente biológicos ou patrimoniais. O afeto, que por muito tempo ocupou um lugar secundário nas decisões judiciais e nos estudos doutrinários, tornou-se elemento estruturante da parentalidade. E isso abriu caminho para que novas configurações familiares fossem reconhecidas como legítimas. Não foi um processo simples, muito menos linear, mas a consolidação de direitos ligados à homoparentalidade reflete uma mudança gradual da própria percepção social sobre o papel da família na construção da cidadania.

Dentro desse processo, a adoção assume papel fundamental. Não apenas porque representa um instituto voltado à proteção da criança e do adolescente, mas porque permite enxergar, de maneira muito concreta, como o Estado trata seus compromissos constitucionais. A inserção de uma criança em um núcleo familiar deveria sempre partir da análise da aptidão dos adotantes para exercer a parentalidade, e não de julgamentos baseados em moralidade, estigmas ou valores pessoais. No entanto, a prática mostra que nem sempre essa é a realidade, e é justamente essa tensão entre o plano normativo e o plano cultural que torna o tema relevante para estudo.

A jurisprudência brasileira tem avançado de forma significativa, especialmente após o julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar. A partir desse marco, tornou-se cada vez mais evidente que a orientação sexual não poderia servir como critério de exclusão ou restrição à parentalidade. O reconhecimento da união homoafetiva abriu as portas para que casais do mesmo sexo buscassem a adoção de maneira plena, com segurança jurídica e possibilidade de exercer a parentalidade em igualdade de condições com casais heteroafetivos. Ainda assim, mesmo com essa base constitucional consolidada, o caminho entre o reconhecimento jurídico e a efetividade prática não é rápido nem simples.

Isso porque o campo da adoção, apesar de fortemente regulamentado e orientado pelo

princípio da proteção integral, ainda depende do olhar de diversos atores institucionais: psicólogos, assistentes sociais, magistrados e membros do Ministério Público. E é nesse ponto que as resistências se tornam perceptíveis. A existência de preconceitos estruturais, por vezes implícitos, influencia decisões e posturas institucionais, fazendo com que casais homoafetivos enfrentem entraves na habilitação ou no próprio andamento dos processos. Ainda que esses obstáculos não encontrem amparo jurídico, eles revelam que a efetividade de direitos fundamentais muitas vezes esbarra em compreensões sociais que demoram a se transformar.

A presente pesquisa parte exatamente dessa constatação. O tema não se resume à pergunta sobre “pode ou não pode adotar”, já respondida há anos pela doutrina e pela jurisprudência. O foco está em compreender o percurso dessa consolidação e os desafios que ainda se manifestam no sistema jurídico. Procura-se examinar como os fundamentos constitucionais que orientam a proteção da infância são aplicados quando o contexto envolve casais homoafetivos e como as decisões judiciais têm se ajustado, ou não, ao que a Constituição e as legislações infraconstitucionais determinam. Ao mesmo tempo, busca-se compreender como os debates doutrinários têm tratado a matéria, principalmente quando analisam as resistências culturais e as lacunas legislativas que ainda persistem.

Para desenvolver essa análise, o trabalho utiliza abordagem qualitativa, baseada em revisão documental, estudos doutrinários recentes e decisões judiciais que se tornaram paradigmáticas na consolidação da adoção homoafetiva. Além disso, considera resoluções importantes, como a Resolução nº 532/2023 do CNJ (Brasil, 2023), que determinou medidas contra discriminação por orientação sexual nos processos de adoção, e a Resolução nº 269/2023 do CNMP, que orienta membros do Ministério Público a assegurar a igualdade de tratamento às famílias homoafetivas (Brasil, 2023). Esses instrumentos revelam que o Estado brasileiro, ainda que de forma gradual, tem adotado mecanismos para enfrentar práticas discriminatórias que inviabilizam ou retardam a formação de famílias homoafetivas.

Espera-se que a análise desenvolvida ao longo do trabalho contribua para uma compreensão mais aprofundada sobre a construção jurídica da adoção por casais homoafetivos no Brasil. A intenção não é apenas reafirmar direitos já reconhecidos, mas examinar como são aplicados no cotidiano forense e quais desafios ainda se impõem à sua plena concretização. A adoção, quando analisada sob a ótica da homoparentalidade, revela a força dos princípios constitucionais, mas também evidencia a necessidade contínua de enfrentamento dos preconceitos que ainda permeiam instituições e práticas sociais. Ao fim, o que se pretende demonstrar é que a garantia desses direitos não representa concessão especial, mas consequência lógica de um sistema jurídico comprometido com a igualdade, a proteção da

infância e o reconhecimento da pluralidade familiar.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A compreensão da família no ordenamento brasileiro passou por mudanças profundas ao longo das últimas décadas. Durante muito tempo, prevaleceu uma leitura extremamente limitada, quase sempre associada ao casamento formal entre homem e mulher. A estrutura era rígida e pouco sensível à diversidade de vínculos afetivos que já existiam na vida cotidiana. Essa visão tradicional refletia influências religiosas e morais que sustentavam um modelo único de família e dificultavam o reconhecimento de outras formas de organização familiar, como registrado por autores que analisam essa fase histórica (Maschio, 2002).

Com as transformações sociais, a multiplicidade de arranjos familiares começou a ganhar visibilidade. Famílias monoparentais, novas uniões, lares reconstituídos e vínculos de cuidado formados fora do casamento mostraram que o modelo clássico não era mais suficiente para explicar a complexidade das relações familiares no Brasil. Estudos que investigam esse período apontam que a doutrina já reconhecia a necessidade de o Direito acompanhar a realidade concreta, justamente para evitar exclusões injustas (Gonçalves; Aragão Andrade, 2017).

A Constituição de mil novecentos e oitenta e oito marca o ponto de virada. O texto constitucional ampliou o conceito jurídico de família ao reconhecer entidades familiares antes ignoradas e ao valorizar relações baseadas em convivência, afeto e responsabilidade. Ao retirar o casamento do lugar exclusivo que ocupava, a Constituição abriu espaço para uma leitura mais plural e coerente com a dignidade da pessoa humana. Doutrinadores que estudam esse marco constitucional observam que essa abertura interpretativa influenciou diretamente a forma como se passou a compreender a estrutura familiar no Brasil (Oliveira; Campos; Rabelo, 2020).

Com isso, a afetividade ganhou relevância jurídica. Ela deixou de ser um aspecto secundário das relações para se tornar fundamento da própria noção contemporânea de família. Essa mudança é frequentemente analisada em pesquisas que discutem a evolução da parentalidade e o papel do cuidado na construção dos vínculos familiares. Autores lembram que a família passou a ser vista não pela sua forma externa, mas pela sua função social, especialmente quando envolve proteção, cuidado e desenvolvimento da pessoa (Marques, 2021).

Nesse novo cenário, tornou-se inevitável reconhecer a pluralidade familiar como característica estrutural da sociedade brasileira. Arranjos antes marginalizados passaram a integrar o debate jurídico, inclusive aqueles formados por casais do mesmo sexo. Por muitos anos, essas famílias existiram sem qualquer proteção normativa, apesar de exercerem funções familiares completas. Esse distanciamento entre realidade social e reconhecimento jurídico é

mencionado por estudos que mostram como a homoparentalidade foi historicamente invisibilizada (Maschio, 2002).

A partir dos anos dois mil, a jurisprudência começa a assumir papel central na ampliação desse conceito. Diversas decisões passaram a reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar quando havia estabilidade, intenção de vida em comum e compartilhamento de responsabilidades. Pesquisas que analisam esse processo jurisprudencial mostram como as decisões judiciais contribuíram para superar a visão restritiva que ainda predominava em parte da doutrina tradicional (Roberto; Ayres; Naujorks Neto, 2024).

Esse movimento culmina no julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união estável homoafetiva em igualdade com a união estável heteroafetiva. Depois desse momento, tornou-se claro que o Direito de Família brasileiro não poderia mais ser interpretado de maneira excludente. A leitura constitucional passou a exigir que todas as entidades familiares fossem tratadas de forma isonômica, independentemente da orientação sexual dos parceiros. Estudos recentes destacam que esse marco reforçou o princípio da igualdade e consolidou o entendimento de que a família deve ser protegida em todas as suas manifestações legítimas (Targino; Gadelha, 2023).

Essa evolução impactou diretamente os debates sobre adoção por casais homoafetivos, porque mostrou que a proteção jurídica não depende da forma da família, mas da sua capacidade de desempenhar funções parentais. Pesquisas na área afirmam que o cuidado e o bem-estar da criança são elementos que devem orientar a análise das relações familiares, e não características externas dos adotantes, como a orientação sexual (Macedo, Fernandes, 2024).

Assim, quando se analisa a trajetória histórica do conceito de família no Brasil, percebe-se um deslocamento gradual de um modelo rígido para uma concepção aberta, plural e sensível às experiências reais das pessoas. A família deixa de ser um padrão previamente definido e passa a ser reconhecida pela presença de vínculos de cuidado, afeto e proteção. Essa compreensão é fundamental para o debate sobre a adoção por casais homoafetivos, tema que será aprofundado nos tópicos seguintes, onde se examina como essa evolução conceitual influencia a leitura contemporânea dos direitos de filiação e da parentalidade.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA NA PERSPECTIVA JURÍDICA

A compreensão jurídica da família no Brasil passou por um longo caminho até alcançar o sentido plural que possui hoje. No início da formação do Direito brasileiro, predominava uma leitura rígida e profundamente influenciada por valores religiosos e patriarcais. A família era concebida como unidade fechada, centrada no casamento e estruturada em torno da autoridade

masculina, o que refletia um contexto social em que a mulher ocupava posição subordinada e a filiação era tratada segundo categorias de legitimidade que atingiam diretamente os direitos das crianças. Essa rigidez aparece nas análises clássicas que discutem a formação histórica do Direito de Família e mostram como o modelo tradicional se manteve intacto durante décadas (Maschio, 2002).

Durante grande parte do século vinte, esse desenho jurídico manteve-se praticamente inalterado. A influência do Código Civil de mil novecentos e dezesseis reforçou relações hierárquicas, restringiu a autonomia das mulheres e limitou o reconhecimento da família às uniões heterossexuais formalizadas pelo casamento. A doutrina contemporânea identifica esse período como o momento em que o Direito se distanciou da realidade social, criando uma moldura normativa que não dialogava com a diversidade de arranjos familiares que já começavam a surgir no cotidiano brasileiro (Marques, 2021). Vivia-se, portanto, uma contradição entre o Direito e a vida concreta, contradição essa que se tornaria cada vez mais insustentável com as mudanças sociais das décadas seguintes.

A partir da segunda metade do século vinte, algumas transformações começaram a alterar profundamente essa paisagem. A entrada crescente das mulheres no mercado de trabalho, o aumento das separações, a presença cada vez maior de famílias monoparentais e o surgimento de novas relações de convivência fizeram com que a sociedade brasileira gradualmente percebesse que o modelo familiar tradicional já não era capaz de explicar o conjunto das experiências afetivas e parentais que se multiplicavam. Pesquisas atuais que estudam essa fase apontam que o Direito começou a sofrer pressão para abandonar sua postura contemplativa e reconhecer que os laços familiares não se restringiam à consanguinidade nem ao padrão matrimonial clássico (Gonçalves; Aragão Andrade, 2017).

Mesmo assim, a legislação infraconstitucional resistia a essas mudanças. As relações familiares que fugiam do modelo hegemônico continuavam sem proteção jurídica efetiva, e arranjos como a união estável ou as famílias recompostas eram tratados com desconfiança. A falta de regulamentação deixava inúmeras situações sem resposta, o que contribuía para inseguranças e desigualdades de proteção. Estudos mais recentes mostram que essa ausência de previsão normativa era acompanhada de forte julgamento moral, que influenciava tanto a doutrina tradicional quanto parte das decisões judiciais (Macedo; Fernandes 2024). Em outras palavras, a falta de reconhecimento jurídico não significava falta de existência social, mas apenas dificuldade de o Direito acompanhar a realidade.

Essa tensão só se resolveu com a promulgação da Constituição de mil novecentos e oitenta e oito. A nova ordem constitucional promoveu uma revisão profunda do conceito de

família ao reconhecer expressamente entidades familiares que historicamente foram silenciadas. A união estável e a família monoparental foram incluídas como legítimas formas de organização familiar, o que demonstrou uma ruptura com a lógica excludente que predominara até então. A doutrina que analisa esse marco ressalta que o texto constitucional abriu caminho para uma interpretação mais aberta, sensível aos direitos fundamentais e capaz de incorporar vínculos instituídos pelo afeto e pelo cuidado (Oliveira; Campos; Rabelo, 2020).

Com isso, a perspectiva jurídica da família se deslocou do modelo formal para a função exercida pelo vínculo familiar. Análises atuais observam que essa mudança criou espaço para que a noção de família passasse a refletir as experiências reais das pessoas e não apenas o ideal normativo herdado de uma tradição patriarcal (Roberto; Ayres; Naujorks Neto, 2024). Esse novo entendimento reforçou a centralidade do afeto, não como elemento romântico, mas como fundamento jurídico apto a orientar a proteção estatal. A leitura constitucional tornou evidente que o que justifica a proteção familiar é a capacidade do núcleo de promover desenvolvimento humano, convivência saudável e responsabilidade compartilhada, e não o formato em que essa convivência se organiza.

Os estudos que examinam a evolução da família no neoconstitucionalismo também destacam que esse movimento abriu espaço para a valorização da diversidade familiar. Arranjos antes marginalizados, como os formados por casais do mesmo sexo, começaram a se inserir no debate jurídico por meio de práticas sociais que exigiam reconhecimento e tutela. Muitos desses casais já exerciam funções parentais e viviam relações estáveis, mas permaneciam invisíveis para o ordenamento. O reconhecimento dessa realidade não surge do nada. Ele aparece na doutrina que analisa como a Constituição exige uma leitura inclusiva, capaz de proteger todas as formas legítimas de cuidado e convivência (Targino; Gadelha, 2023).

2.2 TRANSFORMAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NO CONCEITO DE FAMÍLIA

Quando se olha para o percurso jurídico da família no Brasil, a sensação é de que a lei andou sempre alguns passos atrás da realidade. E talvez isso explique por que tantas mudanças constitucionais e legais parecem ter surgido não por iniciativa da norma, mas como resposta inevitável ao que já estava acontecendo fora dos códigos. Durante décadas, o Direito insistiu em enxergar a família como uma estrutura única e fechada, quase imóvel, o que fazia sentido dentro de um contexto mais conservador. Mas a vida social começou a desmentir esse modelo e, pouco a pouco, foi abrindo rachaduras naquelas categorias rígidas, algo que já aparece nas análises históricas sobre o tema (Maschio, 2002).

A legislação antiga tentava ao máximo preservar essa ideia de que a família só existia se tivesse uma moldura específica. O casamento era quase um filtro obrigatório. E tudo o que escapasse dele parecia invisível. Só que, conforme o país mudava, essa leitura foi ficando desconfortável até para quem trabalhava no sistema de justiça. A sociedade já não era a mesma. As relações se reorganizavam, divórcios se tornavam mais comuns, famílias formadas por um único responsável passaram a ocupar espaço e, principalmente, as pessoas começaram a reconhecer que vínculos afetivos não surgem dentro de uma forma pré-definida. A doutrina mais atual fala justamente desse incômodo e de como ele pressionou o Direito a romper o silêncio que mantinha sobre arranjos familiares mais amplos (Gonçalves; Aragão Andrade, 2017).

Quando veio a Constituição de mil novecentos e oitenta e oito, parece que finalmente houve uma virada de chave. O texto constitucional já nasce com outro espírito. Em vez de tentar encaixar todas as situações no formato tradicional, ele acolhe expressamente outras formas de família. União estável e família monoparental entram no texto como se fosse um recado claro de que o Estado não poderia insistir em excluir milhões de pessoas da proteção jurídica. E essa abertura, como vários autores explicam, não foi uma concessão, mas a constatação de que o país precisava de uma leitura mais próxima da realidade e menos presa às amarras do passado (Oliveira; Campos; Rabelo, 2020).

Essa mudança constitucional também teve impacto imediato nas leis e na própria forma de interpretar aquilo que já existia. A antiga divisão entre filhos legítimos e ilegítimos perdeu sentido, e o Direito passou a se preocupar mais com os efeitos concretos das relações de cuidado. A filiação deixou de depender da estrutura familiar e passou a se orientar pelo que acontece dentro da convivência. O que importa, cada vez mais, é o papel que aquela relação desempenha, e não o formato que ela assume. Essa virada interpretativa aparece com força em estudos recentes que mostram como a legislação começou a se alinhar ao princípio da igualdade e ao reconhecimento da diversidade familiar (Marques, 2021).

Mas talvez o ponto mais interessante dessa trajetória seja o papel que a jurisprudência assumiu nesse processo. Mesmo sem legislação específica para certos arranjos familiares, os tribunais começaram a interpretar a Constituição de maneira ampliada. Essa leitura permitiu, por exemplo, que famílias formadas por casais do mesmo sexo entrassem no debate jurídico com mais naturalidade. Não porque a lei tivesse mencionado expressamente esse tipo de família, mas porque a própria Constituição exigia que a proteção fosse estendida a todas as formas legítimas de convivência, desde que orientadas pelo afeto e pela responsabilidade. Estudos mais recentes mostram justamente essa transição, em que a jurisprudência se torna

ponte entre o texto constitucional e as situações concretas vividas pelas pessoas (Macedo; Fernandes, 2024).

Com o tempo, esse movimento se consolidou. Decisões do Supremo Tribunal Federal reforçaram a ideia de que o conceito constitucional de família é amplo e que o Estado não pode criar distinções artificiais quando se trata de proteger direitos fundamentais. Análises doutrinárias que comentam essas decisões observam que a pluralidade não é uma exceção, mas uma regra que emerge da própria lógica constitucional, já que o objetivo maior é garantir arranjos que promovam cuidado, convivência e desenvolvimento (Targino; Gadelha, 2023).

Assim, quando se percorre esse caminho, fica claro que as transformações constitucionais e legais não criaram um novo conceito de família do nada. Elas apenas reconheceram algo que já acontecia no cotidiano. A Constituição abriu a porta, a legislação se ajustou e a jurisprudência precisou fazer o papel de tornar concreto aquilo que ainda não estava expresso em detalhes. É um processo que ainda não terminou, mas que deixa evidente uma mudança profunda de perspectiva. A família passou a ser entendida como espaço de cuidado e afeto, e não como estrutura pré-definida. Essa mudança, inevitavelmente, influencia temas como a adoção por casais homoafetivos, que se apoia justamente nessa leitura contemporânea do que significa fazer parte de uma família no Brasil.

2.3 O RECONHECIMENTO DAS ENTIDADES FAMILIARES HOMOAFETIVAS

A entrada das famílias homoafetivas no cenário jurídico brasileiro não aconteceu de forma rápida nem simples. Na verdade, durante muito tempo, essas famílias existiram apenas na vida cotidiana, sem qualquer respaldo normativo que lhes garantisse proteção. Eram vínculos reais, formados por afeto, responsabilidade e convivência, mas que permaneciam invisíveis para o Estado. A doutrina que analisa esse período aponta que a ausência de reconhecimento jurídico não significava ausência de realidade, mas apenas a resistência de um sistema que ainda se agarrava a modelos tradicionais e deixava de olhar para o que estava diante dele (Maschio, 2002).

Mesmo assim, essas relações continuavam a se consolidar. Casais do mesmo sexo construía projetos de vida, dividiam responsabilidades, mantinham relações duradouras e, em muitos casos, criavam crianças. E quanto mais essas experiências se multiplicavam, mais evidente se tornava a distância entre o Direito e a vida concreta. A literatura recente mostra que essa discrepância começou a gerar tensões importantes, especialmente quando esses casais buscavam exercer direitos civis básicos ou quando tentavam proteger seus filhos de situações jurídicas frágeis, já que a ausência de reconhecimento deixava as crianças em posição de

vulnerabilidade (Marques, 2021).

Com o passar dos anos, o Judiciário acabou assumindo a tarefa que o Legislativo adia. Os tribunais passaram a analisar a realidade da convivência e, pouco a pouco, foram reconhecendo que essas famílias não podiam ser tratadas como meros arranjos informais. A vida em comum, a estabilidade e a intenção de constituir família passaram a ser consideradas suficientes para enquadrar essas relações dentro do conceito constitucional de entidade familiar. Pesquisas que acompanham essa fase jurisprudencial mostram como o reconhecimento não surgiu de um único julgamento, mas de um conjunto de decisões que, aos poucos, desmontou a ideia de que a família deveria obedecer a um formato específico (Gonçalves; Aragão Andrade, 2017).

O grande marco, porém, foi o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal assentou que a união estável homoafetiva constitui entidade familiar. Esse momento é frequentemente descrito na doutrina como um divisor de águas, porque representou muito mais do que resolver uma questão técnica. Ele simbolizou a afirmação de que o Estado brasileiro não poderia mais se basear em expectativas de moralidade privada para decidir quem merece ou não proteção jurídica. Esse reconhecimento aparece como consequência lógica do texto constitucional e não como uma criação jurisprudencial isolada, e muitos autores chamam atenção justamente para esse ponto, já que o próprio desenho da Constituição exigia uma leitura inclusiva das relações familiares (Oliveira; Campos; Rabelo, 2020).

Após essa decisão, o cenário jurídico começou a mudar de maneira mais acelerada. A jurisprudência passou a se alinhar de forma mais consistente, e os obstáculos que antes pareciam intransponíveis começaram a ser enfrentados com outra perspectiva. A doutrina que analisa o período pós STF destaca que a proteção da família homoafetiva se tornou paulatinamente mais sólida, já que a partir desse momento o Estado não podia mais rejeitar esses vínculos com base em argumentos que contrariassem a igualdade e a dignidade, princípios que orientam toda a leitura constitucional (Targino; Gadelha, 2023).

Essa mudança também refletiu em debates sobre parentalidade. Com o reconhecimento da família homoafetiva, tornou-se inviável negar a esses casais o direito de exercer a parentalidade nas mesmas condições das demais famílias. Pesquisas recentes mostram que isso impactou diretamente discussões sobre adoção, filiação socioafetiva e registro civil, temas que passaram a ser analisados com mais coerência e menos preconceitos implícitos. Esses estudos chamam atenção para a importância desse reconhecimento, pois ele retira essas famílias da posição de exceção e as coloca no centro da proteção estatal, exatamente onde sempre deveriam ter estado (Macedo; Fernandes, 2024).

No fim das contas, o reconhecimento das entidades familiares homoafetivas não surge para “criar” um novo tipo de família. Ele revela uma realidade que sempre existiu, mas que permaneceu, por muito tempo, sem proteção. O que acontece é simplesmente uma mudança de posição do Direito. Em vez de fechar os olhos para a diversidade familiar, o sistema jurídico passou a olhar para ela de frente. E esse movimento não decorre de concessões, mas da obrigação constitucional de proteger todas as formas legítimas de convivência que promovem cuidado, responsabilidade e pertencimento. É justamente esse entendimento que sustenta os debates atuais sobre adoção homoparental e que reforça, a cada capítulo, que a pluralidade não é exceção, mas parte da estrutura do próprio conceito contemporâneo de família.

3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

A discussão jurídica sobre a adoção por casais homoafetivos não aparece de forma abrupta no ordenamento. Ela surge quase como um desdobramento natural de tudo que já vinha se acumulando no Direito de Família, especialmente depois que se reconheceu que a família brasileira não cabe mais em um formato único. E isso não foi uma construção exclusiva da jurisprudência, embora ela tenha tido peso decisivo. A doutrina que acompanha esse processo mostra que, antes mesmo de qualquer decisão mais robusta, já existiam análises demonstrando que impedir que casais do mesmo sexo adotassem partia muito mais de preconceitos sociais do que de fundamentos jurídicos consistentes (Maschio, 2002).

A Constituição de mil novecentos e oitenta e oito abriu um caminho que não tinha mais volta. Quando se incorporam entidades familiares que fogem do casamento tradicional, todo o sistema passa a exigir coerência. A lógica constitucional deixa claro que a proteção estatal não se sustenta sobre o formato, mas sobre a função que aquele núcleo exerce. Diversos autores apontam que esse deslocamento interpretativo obrigou o Direito a repensar também o instituto da adoção, já que a parentalidade não é privilégio de um tipo específico de família, mas uma responsabilidade que se constrói no cotidiano, por meio da convivência, do cuidado e da afetividade (Oliveira; Campos; Rabelo, 2020).

E esse é um ponto que a literatura traz repetidamente, mas de jeitos diferentes. Há estudos que analisam a realidade social e mostram que casais homoafetivos já viviam relações estáveis e criavam crianças muito antes de o Estado admitir isso formalmente. Outros demonstram que negar a esses casais a possibilidade de adoção criava desigualdades que contrariavam a própria Constituição, já que não havia justificativa jurídica plausível para afastá-los do processo adotivo. Um exemplo claro aparece em pesquisas que tratam da formação familiar contemporânea, nas quais a pluralidade aparece como reflexo direto da vida social, e não como construção artificial do Direito (Macedo; Fernandes, 2024).

A adoção, quando olhada com mais cuidado, revela que sua essência nunca foi sobre quem adota, mas sobre quem é adotado. E isso não é novidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente já consolida essa perspectiva, enfatizando que as decisões envolvendo menores devem priorizar seu bem estar. Só que, na prática, durante muito tempo, interpretações enviesadas restringiam a atuação de casais homoafetivos, como se a orientação sexual pudesse interferir automaticamente na capacidade de cuidar. A doutrina mais recente deixa claro que essa pressuposição não tem base empírica nem jurídica. Estudos que comparam percepções sociais sobre adoção mostram, inclusive, que parte da resistência inicial tinha mais relação com estereótipos do que com argumentos consistentes (Araújo, 2007).

A jurisprudência foi desmontando essa resistência aos poucos. Em diversos tribunais, surgiram decisões que validaram a adoção conjunta por casais do mesmo sexo com base na convivência, na estabilidade e na comprovação de vínculos socioafetivos. A leitura que os julgadores passaram a fazer se apoiava na Constituição e em normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, e não em valores morais particulares. Esse movimento foi ganhando força, e a doutrina o registrou como uma espécie de ajuste de rota, que aproximou a interpretação do Direito de Família da própria realidade vivida pelas pessoas (Gonçalves; Aragão Andrade, 2017).

Com o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar, a discussão mudou de patamar. A partir desse momento, negar a adoção passou a ser juridicamente insustentável. Não havia como reconhecer a família e, ao mesmo tempo, negar-lhe a plenitude da parentalidade. Autores que analisam esse cenário observam que as decisões que vieram depois reforçaram a ideia de que o desenvolvimento da criança não está condicionado à estrutura heteronormativa dos pais, mas à qualidade da convivência familiar, algo que pesquisas empíricas também confirmam (Santos, 2018).

Outro aspecto importante aparece nas normativas administrativas mais recentes. Tanto o Conselho Nacional do Ministério Público quanto o Conselho Nacional de Justiça consolidaram entendimentos que impedem discriminação por orientação sexual nos processos de adoção. A doutrina comenta essas resoluções explicando que elas não inovam o sistema, mas dão forma a práticas que já vinham sendo construídas na jurisprudência e que reforçam a necessidade de tratamento igualitário (Araújo *et al.*, 2023).

É interessante perceber que, quando se reúnem esses elementos, a adoção por casais homoafetivos passa a ocupar um lugar muito mais estável dentro do ordenamento. O reconhecimento não depende de uma lei específica que diga expressamente “casal homoafetivo pode adotar”, porque a própria estrutura constitucional conduz a essa conclusão. Negar o direito seria contrariar a igualdade, violar a dignidade e colocar o interesse da criança em segundo plano, algo que diversos autores denunciam como incompatível com o Estado Democrático de Direito (Da Silva; Bernardes, 2023).

Ao mesmo tempo, a doutrina mais recente também é honesta em reconhecer que o país ainda enfrenta resistências sociais que não desaparecem por meio de decisões judiciais. Essas resistências aparecem mais como questões culturais do que jurídicas, e a própria literatura alerta que políticas públicas e atuação institucional têm papel decisivo na desmistificação de preconceitos que ainda circulam no imaginário social. Mas essa resistência não deve ser confundida com ausência de fundamento jurídico, já que o ordenamento, quando interpretado

de forma sistemática, já oferece base robusta para garantir a adoção homoafetiva (Macedo; Fernandes, 2024).

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É difícil falar em adoção por casais homoafetivos sem perceber que, no fundo, a discussão orbita sempre em torno da dignidade. E não aquela dignidade repetida de forma automática, como às vezes aparece em petições ou artigos, mas uma dignidade que se manifesta no cotidiano das pessoas e exige do Estado uma postura que não o coloque acima das realidades afetivas. A doutrina que mapeia o surgimento das famílias homoafetivas como entidades protegidas pelo Direito insiste que a exclusão que essas famílias sofreram por tantos anos não derivava de ausência de afeto ou de incapacidade parental, mas de um padrão social que o sistema jurídico absorveu sem crítica (Maschio, 2002).

Quando o Direito passa a confrontar esse padrão, a dignidade aparece como ponto de partida. Estudos que analisam a formação da homoparentalidade ressaltam que a invisibilidade jurídica desses casais não atingia apenas os adultos, mas também as crianças que viviam nesses ambientes. Muitas decisões judiciais antigas negavam a adoção com base em conjecturas morais, e essas restrições, segundo pesquisas que revisam esse período, violavam diretamente a dignidade das crianças, que ficavam sem a proteção jurídica necessária para viver vínculos que já existiam de fato (Marques, 2021).

É justamente por isso que a doutrina contemporânea insiste que a dignidade funciona como limite ao Estado. Ela impede, por exemplo, que a orientação sexual seja transformada em critério jurídico de desqualificação parental. Em trabalhos que analisam especificamente a parentalidade homoafetiva, há destaque para o fato de que impedir esses casais de adotar não encontra respaldo nem no texto constitucional nem em estudos empíricos sobre desenvolvimento infantil. Pesquisas que investigam representações sociais sobre adoção mostram, inclusive, que a sociedade já não enxerga esses casais com a mesma desconfiança do passado, o que reforça que o obstáculo sempre foi mais cultural do que jurídico (Araújo, 2007).

A jurisprudência que reconhece a união estável homoafetiva como entidade familiar também se apoia diretamente na dignidade. Diversos julgamentos, quando mencionados pela literatura, aparecem como pontos em que o Supremo Tribunal Federal assumiu uma interpretação mais coerente com os direitos fundamentais, afastando qualquer justificativa baseada em padrões de família que a própria Constituição não exige. Autores que comentam esse período mostram que a dignidade não surge ali como argumento final, mas como lente interpretativa que explica por que não faria sentido reconhecer a família e, ao mesmo tempo,

negar a parentalidade (Targino; Gadelha, 2023).

Essa lógica fica ainda mais visível quando a análise recai sobre o campo da adoção. O ECA exige que o interesse da criança seja critério determinante, mas quando se observa o que sustenta esse interesse, percebe-se que a dignidade é o seu núcleo. A doutrina que examina essa relação ressalta que o desenvolvimento infantil não está ligado à estrutura heteronormativa dos pais, mas ao ambiente afetivo e seguro que lhes é oferecido. Estudos com amostras amplas mostram que crianças criadas por casais homoafetivos apresentam níveis equivalentes de desenvolvimento emocional e social, o que significa que toda tentativa de restringir o direito de adoção se apoia em mitos e não em evidências (Santos, 2018).

A dignidade também aparece como fundamento das normas administrativas recentes. Resoluções que orientam a atuação do Ministério Público e do Judiciário deixam claro que discriminações baseadas em identidade de gênero ou orientação sexual violam o próprio conteúdo constitucional do princípio. Autores que comentam essas resoluções explicam que elas funcionam como mecanismos de concretização da dignidade, impedindo que juízes ou promotores assumam posições baseadas em valores pessoais e não na ordem constitucional (Araújo *et al*, 2023).

Ao mesmo tempo, a literatura mais recente sobre pluralidade familiar revela que o reconhecimento das famílias homoafetivas retira esses arranjos de uma posição de invisibilidade que negava dignidade aos vínculos afetivos. É um movimento que já havia sido anunciado em estudos teóricos sobre reconfigurações do conceito de família, e que afirmavam que o Direito não poderia seguir ignorando realidades afetivas consolidadas (Macedo; Fernandes, 2024). Quando o Supremo Tribunal Federal equipara a união homoafetiva às demais entidades familiares, ele apenas confirma essa compreensão doutrinária, que há anos afirma que a dignidade exige o abandono de categorias excludentes (Oliveira; Campos; Rabelo, 2020).

O que surge disso tudo é uma percepção mais ampla do papel da dignidade na adoção homoafetiva. Ela não é apenas fundamento. É o argumento que organiza todos os outros fundamentos. Ela impede discriminações, protege vínculos, orienta interpretações, ajusta normas e garante segurança às crianças que vivem nesses lares. Ao mesmo tempo, funciona como resposta histórica às exclusões que marcaram a trajetória das famílias homoafetivas no Brasil. A doutrina que analisa esse percurso insiste que a dignidade não é um ornamento constitucional. É uma força vinculante que exige que todas as pessoas sejam tratadas como sujeitos de igual valor, inclusive quando constroem famílias que fogem do modelo tradicional (Da Silva; Bernardes, 2023).

Assim, quando o Direito reconhece a adoção por casais homoafetivos, ele não está

ampliando um privilégio. Ele está devolvendo dignidade a sujeitos que, por um longo período, tiveram suas formas de amar e cuidar classificadas como menos legítimas. E, no mesmo movimento, assegura que crianças possam viver em ambientes familiares que, embora diferentes do padrão antigo, cumprem plenamente as funções que justificam a própria existência do instituto da adoção.

3.2 INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Quando se tenta compreender a adoção por casais homoafetivos, a sensação inicial é de que não basta abrir a Constituição ou o ECA e procurar uma frase que diga expressamente que isso é permitido. Não existe essa frase. E é justamente por isso que a interpretação precisa ser sistemática, porque o sentido do instituto da adoção não se revela em uma palavra isolada, mas no diálogo que o texto constitucional estabelece com a proteção integral da criança. A doutrina mais recente insiste bastante nisso, especialmente quando mostra que as transformações familiares nunca couberam nos limites da formalidade rígida (Marques, 2021).

A Constituição Federal de 1988 não encerra o debate; ela abre. Ela fala de família, mas faz isso de um jeito que dá mais pistas do que respostas. Ao reconhecer a união estável, a família monoparental e ao mencionar a proteção à criança, a Constituição sinaliza uma lógica muito diferente daquela do Código Civil antigo, que tentava decidir quem podia ou não ser considerado família. Autores que estudam essa transição explicam que a Constituição deixa ao intérprete a tarefa de compreender o que significa proteger a pessoa humana dentro das relações familiares, e essa compreensão só é possível quando se vê que o Estado precisa acompanhar a realidade social que, na época da Constituinte, já se mostrava muito mais plural do que o texto legal comportava (Gonçalves; Aragão Andrade, 2017).

O ECA entra nesse diálogo quase como se puxasse o intérprete pela mão e dissesse que tudo aquilo que envolve crianças está submetido ao interesse delas. Essa ideia aparece de forma tão repetida no Estatuto que alguns autores observam que, se o intérprete mantiver o foco apenas nessa diretriz, grande parte dos conflitos se resolve com mais naturalidade (Oliveira; Campos; Rabelo, 2020). Só que o interesse da criança não é um conceito vago. A doutrina que estuda os processos de adoção mostra que ele se traduz na necessidade de assegurar vínculos afetivos estáveis, ambientes saudáveis e ausência de discriminações que possam prejudicar sua formação. Impedir um casal homoafetivo de adotar, sem justificativa, fere diretamente esse interesse, porque coloca a criança em posição de menor proteção, mesmo quando existe família capaz e disposta a acolhê-la.

Esse argumento aparece com força em pesquisas que tratam da atuação do Estado na garantia de direitos das famílias homoparentais. O estudo de Da Silva e Bernardes (2023), por exemplo, examina como políticas públicas e decisões administrativas começaram a ser moldadas justamente pela necessidade de superar distinções baseadas em orientações sexuais, porque elas não tinham qualquer base jurídica consistente. A leitura conjunta da Constituição e do ECA revela exatamente isso: não existe espaço legítimo para separar famílias com base em quem compõe o casal.

O curioso é que, à medida que esse entendimento passa a ser aceito, começa-se a notar que a Constituição sempre caminhou nessa direção, só que faltava coragem institucional para colocar isso em prática. A ampliação jurisprudencial sobre união estável homoafetiva, por exemplo, aparece na literatura não como uma revolução, mas como a consequência lógica de dispositivos constitucionais já existentes. Diversos autores mencionam esse movimento, mostrando como decisões do STF funcionaram quase como catalisadores de algo que o texto constitucional já permitia, mas que permanecia adormecido (Targino; Gadelha, 2023).

No caso do ECA, a interpretação sistemática assume um peso ainda mais evidente. O Estatuto não menciona modelos de família. Ele menciona proteção integral. Quando se lê o ECA por essa lente, fica claro que qualquer tentativa de restringir a adoção a casais heterossexuais enfrenta um obstáculo quase incontornável: a falta de fundamento. A doutrina que examina decisões judiciais pré e pós reconhecimento da homoparentalidade mostra que juízes que negavam adoções se baseavam mais em impressões pessoais do que em regras do Estatuto, o que acabou evidenciando a necessidade de que as resoluções administrativas reforçassem a vedação à discriminação (Araújo *et al.*, 2023).

Outro ponto que aparece com frequência nos estudos é o papel do afeto dentro da leitura sistemática. Não o afeto romantizado, mas aquele que fundamenta a filiação socioafetiva. Pesquisas mais recentes mostram que, apesar da resistência social, os tribunais passaram a compreender que o afeto não é adorno nas relações familiares, mas elemento estruturante (Macedo; Fernandes, 2024). Quando essa percepção entra na análise constitucional, ela altera completamente a forma de ver a adoção por casais do mesmo sexo, porque desloca o foco da orientação sexual para a capacidade de oferecer cuidado, continência e estabilidade.

Além disso, estudos empíricos sobre percepções sociais da adoção mostram que preconceitos históricos ainda persistem, mas que não possuem base científica. A pesquisa de Santos, que investigou representações sociais sobre adoção por casais homossexuais, mostra que a maioria dos entrevistados reconhece a validade da parentalidade homoafetiva, e que as objeções que surgem não se sustentam quando confrontadas com evidências sobre o

desenvolvimento das crianças (Santos, 2018). Essa evidência reforça exatamente o que a interpretação sistemática revela: o Direito não pode se guiar por medos sociais quando a Constituição e o ECA apontam para a proteção efetiva.

4 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Há um trecho recorrente em diversos estudos sobre adoção homoafetiva que chama atenção pela franqueza: a ideia de que o Direito demorou para enxergar algo que a sociedade já vivia com naturalidade. Não se trata de uma afirmação isolada. Macedo e Fernandes (2024) descrevem que a homoparentalidade, antes de ser debatida juridicamente, já era uma prática cotidiana, consolidada em vínculos reais e em projetos familiares que existiam muito antes de a jurisprudência admitir sua legitimidade. Isso revela que a invisibilidade não decorreu de ausência de afeto ou de incapacidade parental, mas de uma estrutura normativa que preferiu ignorar mudanças que já haviam se tornado irreversíveis.

No plano doutrinário, a percepção é de que esse atraso institucional só começou a ser superado quando estudos mais amplos passaram a documentar as novas configurações familiares. Um desses trabalhos, o de Araújo, analisou representações sociais sobre adoção por casais do mesmo sexo e mostrou que o comportamento dos tribunais era profundamente influenciado por estigmas culturais, e não por qualquer dispositivo legal que restringisse o instituto da adoção (Araújo, 2007). A pesquisa revela que, na maior parte dos casos, não havia sequer fundamento jurídico para negar pedidos. Havia, ao contrário, uma resistência baseada em suposições sobre a formação psicológica da criança, suposições estas já contestadas por estudos empíricos posteriores.

A jurisprudência, antes de tomar uma forma uniforme, passou por um período de decisões esparsas. Gonçalves e Aragão Andrade (2017) revisaram esse momento e destacaram que vários tribunais estaduais começaram a autorizar adoções conjuntas por casais homoafetivos em situações nas quais a criança já vivia com os adotantes, ou em que a estabilidade familiar estava amplamente demonstrada. Esses julgados foram decisivos, porque deixaram evidente que negar a adoção gerava prejuízo concreto à criança, rompendo um vínculo que já existia. Não se tratava mais de discutir uma hipótese abstrata, mas de garantir continuidade de cuidado e pertencimento.

Mais adiante, uma mudança estrutural ocorre quando o Supremo Tribunal Federal reconhece a união estável homoafetiva como entidade familiar. Embora não seja uma decisão específica sobre adoção, ela tem repercussões diretas no tema. Oliveira *et al.* (2020) observa que, ao equiparar as uniões homoafetivas às heteroafetivas, o STF eliminou qualquer argumento jurídico que tentasse diferenciar famílias formadas por casais do mesmo sexo na esfera da parentalidade. Depois desse julgamento, a adoção homoafetiva deixa de ser tratada como exceção interpretativa. Ela se torna desdobramento lógico da própria leitura constitucional da

família.

Esse entendimento logo repercute em análises doutrinárias mais recentes. Roberto *et al* (2024), ao examinar as decisões posteriores ao reconhecimento pelo STF, mostra que diversos tribunais passaram a fundamentar suas decisões no dever estatal de proteger vínculos socioafetivos e evitar discriminações que colocassem crianças em situação de insegurança jurídica. Um ponto interessante que o autor destaca é que vários julgados afirmaram expressamente que a orientação sexual dos adotantes não constitui elemento de avaliação adequado no processo de adoção, já que esse critério não guarda relação com a proteção integral da criança.

A jurisprudência citada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família reforça esse movimento. A entidade registrou decisão do STF permitindo, de forma inequívoca, que casal homoafetivo adotasse crianças sem qualquer restrição de idade ou sexo, reconhecendo que a orientação sexual dos adotantes não tem poder jurídico para limitar o exercício da parentalidade (IBDFAM, 2015). Esse precedente tem sido frequentemente mencionado por autores como Marques (2021), que argumenta que, ao afirmar a igualdade plena entre as famílias, o Supremo afastou os argumentos que tentavam impor limites artificiais à adoção homoafetiva.

Além da jurisprudência, normas administrativas também passaram a consolidar essa mudança. A Resolução do CNJ que determina o combate à discriminação por orientação sexual nos processos de guarda e adoção reforça que, nos cursos preparatórios e nas avaliações técnicas, manifestações homofóbicas configuram violação de direitos (Brasil, 2023). A Resolução do CNMP segue na mesma direção, proibindo expressamente que membros do Ministério Público utilizem argumentos discriminatórios em pareceres que envolvam adoção ou guarda por casais homoafetivos (Brasil, 2023). Da Silva e Bernardes (2023) destacam que essas normas administrativas surgiram porque ainda havia brechas institucionais que permitiam decisões baseadas em convicções pessoais e não na Constituição.

Os estudos empíricos reforçam esse cenário. A pesquisa de Santos, com ampla amostra populacional, demonstrou que crianças criadas em lares homoafetivos apresentam desenvolvimento emocional e social equivalente ao de crianças criadas por casais heteroafetivos (Santos, 2018). Essa conclusão aparece repetidamente na doutrina, porque desmonta um dos principais argumentos utilizados por decisões conservadoras do passado.

Ainda assim, parte da produção acadêmica aponta que os avanços não eliminaram por completo resistências pontuais. Cândido (2023) menciona decisões isoladas em que juízes tentaram recriar distinções entre famílias com base em critérios subjetivos, ignorando o marco constitucional e as diretrizes do ECA. A doutrina, porém, vê tais decisões como exceções que

tendem a perder espaço à medida que a jurisprudência superior se mantém firme na orientação inclusiva.

Diante desse conjunto robusto de doutrina, jurisprudência e dados empíricos, o entendimento que prevalece hoje é de que a adoção por casais homoafetivos não é uma possibilidade interpretativa opcional. Ela é consequência obrigatória da Constituição, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das decisões do Supremo Tribunal Federal. A literatura especializada insiste que negar a adoção com base na orientação sexual dos adotantes significa violar princípios constitucionais e, mais gravemente, prejudicar crianças que poderiam ser acolhidas por famílias plenamente aptas a exercer a parentalidade (Macedo; Fernandes, 2024).

O panorama atual, portanto, não nasce de um único precedente ou de uma mudança repentina. Ele é fruto de um amadurecimento progressivo, documentado por pesquisas, confirmado por decisões judiciais, reforçado por normas administrativas e legitimado pela realidade social. A adoção homoafetiva se consolidou não porque se inventaram novos direitos, mas porque o Estado foi finalmente obrigado a reconhecer direitos que já existiam, mas que estavam obscurecidos por discursos que o Direito, hoje, já não aceita sustentar.

4.1 PRINCIPAIS POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS

Curioso observar como a discussão sobre adoção por casais homoafetivos costuma se dividir em dois caminhos que raramente se encontram. De um lado, há uma produção doutrinária que vê essa modalidade de parentalidade como consequência natural da evolução constitucional e da própria ideia de família contemporânea. De outro, sobrevivem posicionamentos que tentam resgatar modelos familiares que já não se sustentam nem social nem juridicamente. A diferença entre esses grupos não está apenas na conclusão, mas na forma como enxergam a função do Direito de Família no século atual.

Entre os posicionamentos favoráveis, um argumento bastante recorrente é o de que o ordenamento jurídico brasileiro já oferece, há décadas, todas as bases necessárias para admitir a adoção homoafetiva. Oliveira et al. (2020), ao analisar o impacto da Constituição Federal de 1988 na redefinição das entidades familiares, enfatiza que a proteção familiar não depende mais de estrutura heteronormativa, mas da capacidade de oferecer um ambiente seguro e afetivo. Essa leitura coincide com o entendimento de Macedo, que vê a homoparentalidade como expressão legítima da pluralidade familiar, algo que o Direito não pode ignorar sob pena de reconstruir desigualdades históricas (Macedo; Fernandes, 2024).

Outro grupo expressivo de autores favoráveis se apoia em pesquisas empíricas. Santos

(2018) investigou percepções sociais e impactos no desenvolvimento infantil e demonstrou que não existe diferença relevante entre crianças criadas por casais homoafetivos e heteroafetivos. Esse dado costuma ser citado pela doutrina como argumento forte, justamente porque desmonta um dos pilares mais utilizados por discursos contrários. Marques (2021) também reforça que impedir a adoção com base na orientação sexual não apenas viola o princípio da igualdade, mas produz efeitos negativos diretos sobre crianças que poderiam ser inseridas em famílias plenamente aptas.

Além disso, há autores que fundamentam seus posicionamentos favoráveis na jurisprudência. Roberto destaca decisões do STF e de tribunais estaduais que consolidaram a interpretação de que a orientação sexual não interfere na capacidade parental, sendo o afeto e a estabilidade os elementos centrais no processo de adoção (Roberto *et al.*, 2024). Gonçalves e Aragão Andrade (2017), analisando julgados mais antigos, mostra que muitos tribunais já reconheciam, mesmo antes da decisão do STF sobre união estável, que impedir adoção homoafetiva prejudicava a criança, e não o contrário. Essa leitura aparece também em relatórios do IBDFAM, que registraram casos paradigmáticos em que o Supremo reconheceu o direito de casais homoafetivos adotarem sem restrições (IBDFAM, 2015).

Mas, enquanto essa corrente vê coerência entre Constituição, ECA e jurisprudência, existe um conjunto de posicionamentos contrários que, embora cada vez menos influentes, ainda aparece em debates acadêmicos e, ocasionalmente, em decisões isoladas. Alguns desses argumentos se apoiam em uma leitura tradicionalista da família, associando-a exclusivamente à união entre homem e mulher. Maschio (2002) lembra que esse pensamento deriva de um conceito de família herdado de modelos patriarcais que não refletem mais a estrutura social brasileira e que, quando utilizado como fundamento jurídico, revela mais uma escolha ideológica do que uma interpretação constitucional legítima.

Outros posicionamentos contrários surgem embalados por temores sobre o desenvolvimento psicológico da criança. Só que a própria doutrina reconhece que esse tipo de afirmação não tem base empírica. Araújo (2007), ao comparar representações sociais entre universitários de áreas distintas, mostrou que boa parte das resistências acadêmicas vinha de percepções culturais e não de estudos sólidos. Esses argumentos costumam ser repetidos em debates públicos, mas raramente aparecem fundamentados em dados científicos ou normas jurídicas.

Há também autores que não chegam a ser abertamente contrários, mas tentam defender uma posição intermediária, sugerindo maior cautela ou a necessidade de regulamentação específica. Candido (2023), por exemplo, menciona que a falta de lei expressa gera insegurança

e abre espaço para decisões divergentes entre tribunais, o que poderia justificar um debate legislativo mais profundo. A posição não é de oposição direta, mas revela preocupação com a ausência de um marco regulatório mais claro.

Por fim, existem as críticas que se baseiam na ideia de que a adoção homoafetiva apenas se consolidou porque o Judiciário assumiu papel legislativo. Esse é um argumento comum em setores mais conservadores da doutrina, mas que se enfraquece quando analisado junto das resoluções administrativas recentes. Da Silva e Bernardes (2023), estudando essas normativas, observa que, ao proibir manifestações discriminatórias em processos de adoção, tanto o CNMP quanto o CNJ atuaram apenas para corrigir distorções incompatíveis com a Constituição, e não para criar novos modelos familiares.

4.2 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA PELO STF E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Às vezes parece que certos julgamentos marcam uma época inteira, mesmo que o tribunal não tenha pretendido criar algo tão simbólico. O reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo acabou se tornando um desses marcos. Não só pelo resultado em si, mas pela forma como obrigou o Direito de Família a olhar de novo para sua própria estrutura. Antes da decisão, diversos autores já insistiam que a configuração familiar brasileira havia se transformado e que a insistência em um modelo único não condizia mais com a Constituição de mil novecentos e oitenta e oito. Macedo e Fernandes (2024) comentava justamente isso, que o conceito de família já não cabia dentro dos limites heteronormativos traçados pelo passado, especialmente porque a própria sociedade vinha produzindo novas formas de cuidado e convivência que o Direito parecia relutar em reconhecer.

O julgamento do STF, embora não tratasse diretamente da adoção, desencadeou efeitos que vão muito além da união estável. Oliveira *et al.* (2020) observa que, ao declarar que a união entre pessoas do mesmo sexo constitui entidade familiar, o Tribunal retirou qualquer fundamento que pudesse sustentar distinções entre famílias heteroafetivas e homoafetivas no exercício da parentalidade. Ele fala algo que ficou muito repetido depois no debate doutrinário: se duas pessoas formam família para tudo, formam família também para maternar ou paternar, porque não existe parentalidade pela metade.

Essa compreensão repercutiu quase imediatamente nos julgados seguintes. Roberto *et al.* (2024) menciona que diversos tribunais passaram a citar o STF como base para admitir adoção conjunta, guarda compartilhada e até inserção do casal nos cadastros de adoção, sem exigir comprovação extraordinária. A simples união estável reconhecida já bastava para

demonstrar estabilidade familiar e intenção de vida em comum, elementos que sempre foram critérios para adoção no direito brasileiro. Essa mudança de postura reduziu o número de decisões contraditórias entre tribunais, algo que Gonçalves e Aragão Andrade (2017) havia apontado como problema no período anterior ao julgamento do Supremo, quando alguns estados permitiam a adoção e outros negavam com base em impressões subjetivas sobre estrutura familiar.

Outro reflexo importante foi a reinterpretação dos princípios constitucionais. A doutrina que analisa essa decisão insiste que o STF reforçou uma leitura mais coerente da igualdade e da dignidade da pessoa humana, impedindo que a orientação sexual continuasse sendo tratada como variável juridicamente relevante. Marques (2021) explica que, depois do julgamento, qualquer distinção baseada na composição da família começou a ser vista como afronta direta ao artigo quinto e ao projeto de sociedade que a Constituição pretende construir. A partir desse momento, negar a adoção por casal homoafetivo deixou de ser uma opção interpretativa e passou a ser lido como desrespeito aos princípios estruturantes do sistema.

O precedente também impactou práticas institucionais. Da Silva e Bernardes (2023) analisaram resoluções posteriores do Ministério Público e do Judiciário que passaram a proibir manifestações discriminatórias em processos da área de família, o que mostra que o julgamento produziu uma espécie de onda de alinhamento institucional. Ele comenta que o STF abriu caminho, mas as instituições precisaram ajustar suas diretrizes internas para impedir que convicções pessoais se sobrepujassem à Constituição no momento de elaborar pareceres, relatórios psicossociais ou avaliações técnicas. Essa uniformização institucional era algo que faltava e que permitiu, nos anos seguintes, decisões muito mais coerentes.

Não é possível ignorar também o impacto simbólico da decisão. O IBDFAM registrou casos em que o STF afirmou expressamente que casais homoafetivos poderiam adotar crianças sem limitações de sexo ou idade, e essa afirmação tornou-se referência recorrente em trabalhos doutrinários sobre filiação e adoção (IBDFAM, 2015). Santos (2018) lembra que, ao confirmar que o desenvolvimento infantil não é influenciado pela orientação sexual dos pais, pesquisas empíricas deram base científica para julgados que afastavam alegações de risco psicológico, que ainda eram levantadas em algumas ações.

Além disso, o reconhecimento da união homoafetiva pressionou o sistema a encarar a necessidade de proteção dos vínculos socioafetivos. O Direito de Família já vinha caminhando nessa direção, mas a decisão do Supremo reforçou que a parentalidade, seja biológica ou afetiva, precisa ser tratada como função social, orientada pelo interesse da criança. Oliveira et al. (2020) analisam essa mudança na leitura do ECA, mostrando que a discussão deixou de girar

em torno do tipo de família e passou a se concentrar na qualidade das relações estabelecidas.

Por outro lado, não dá para ignorar que o julgamento também expôs uma tensão. Cândido (2023) aponta que ainda há quem critique o STF por ter assumido papel legislativo, mas ele observa que essa crítica perde força quando se percebe que não havia legislação contrária à homoparentalidade, apenas omissão diante de um novo arranjo social. A decisão, nesse sentido, não cria direito novo, apenas retira obstáculos ilegítimos que vinham sendo impostos ao arrepio da Constituição.

É possível perceber, então, que o reconhecimento da união homoafetiva pelo STF não se limita a um capítulo da história da família brasileira. Ele altera a forma como se enxerga a parentalidade, reorganiza o entendimento dos princípios constitucionais, sistematiza práticas institucionais e fortalece a interpretação protetiva do ECA. Ao legitimar juridicamente a família homoafetiva, o Supremo removeu a última barreira formal que ainda sustentava discriminações no campo da adoção. A doutrina que acompanha esse processo vê nessa decisão não apenas um avanço jurídico, mas um ponto de inflexão que redefine o próprio papel do Direito de Família na vida social contemporânea.

4.3 JULGADOS PARADIGMÁTICOS SOBRE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Alguns julgados acabam ganhando um peso que ultrapassa o caso concreto. É exatamente o que aconteceu nas primeiras decisões que admitiram a adoção por casais homoafetivos no Brasil. A doutrina que se debruça sobre esse tema mostra que esses acórdãos não surgiram de forma organizada. Eles foram aparecendo aos poucos, quase como pequenas rupturas em um sistema que ainda insistia em buscar respostas em modelos familiares antigos. Mesmo assim, esses precedentes iniciais abriram espaço para a construção de um entendimento que hoje parece evidente, mas que na época exigia coragem institucional.

Um dos casos mais citados pela literatura é mencionado por Gonçalves. Ele revisa decisões de tribunais estaduais que autorizaram a adoção conjunta quando a criança já vivia com o casal homoafetivo havia anos, formando laços afetivos sólidos e rotina familiar estruturada. O autor conta que, nesses julgados, o tribunal reconheceu que negar o pedido causaria prejuízo direto à criança, e não aos adultos, porque a adoção apenas formalizava uma família já existente na prática. Essa percepção rompeu a ideia de que a adoção deveria reproduzir um modelo pré definido de família e passou a focar a proteção da vida concreta do adotando (Gonçalves; Aragão Andrade, 2017).

Outro precedente que ganhou grande repercussão foi registrado pelo IBDFAM. O

Supremo Tribunal Federal permitiu que um casal homoafetivo adotasse duas crianças sem qualquer restrição de idade ou sexo, e o ponto central da decisão foi reafirmar que a orientação sexual não interfere na capacidade parental. O IBDFAM (2015) enfatiza que o STF nem sequer tratou o tema como exceção. O Tribunal afirmou a igualdade plena entre famílias e deixou claro que a adoção deve ser conduzida segundo critérios objetivos, orientados pelo interesse da criança, e não por convicções morais dos julgadores. Esse acórdão se tornou referência doutrinária porque marcou a transição entre um período de decisões dispersas e um entendimento que começava a se consolidar.

O julgamento mais determinante, no entanto, não foi um caso de adoção em si. A decisão do STF que reconheceu a união estável homoafetiva acabou irradiando efeitos diretos sobre a adoção. Oliveira *et al.* (2020) explica que, a partir do momento em que o Supremo afirmou que a união entre pessoas do mesmo sexo constitui entidade familiar, o tribunal eliminou qualquer justificativa para impedir que esse casal exercesse a parentalidade em igualdade de condições com casais heteroafetivos. Ele escreve que a parentalidade não pode ser fragmentada e que a proteção constitucional da família exige coerência entre convivência, afeto e direitos parentais.

A partir daí, diversos julgados passaram a explicitar que a orientação sexual não pode ser usada como critério negativo na análise da adoção. Roberto examina essa fase e mostra como tribunais estaduais passaram a fundamentar suas decisões diretamente no precedente do Supremo, afastando manifestações de assistentes sociais ou pareceres do Ministério Público que tentavam levantar suspeitas baseadas em moralidade privada, e não em dados concretos (Roberto; Ayres; Naujorks Neto, 2024). Essa mudança produziu um efeito pedagógico importante, porque começou a uniformizar entendimentos que antes variavam muito entre comarcas.

Outro marco que aparece frequentemente citado é a decisão que admitiu a multiparentalidade em famílias homoafetivas, reforçando que o vínculo afetivo tem valor jurídico próprio e que a parentalidade pode assumir diferentes formas quando o objetivo é proteger a criança. Marques (2021) aponta que esse tipo de decisão fortalece o argumento de que a filiação não depende de modelo preestabelecido, mas da função social que os pais exercem na vida do menor. Isso reforça a compreensão de que o Direito de Família está caminhando para uma visão cada vez mais centrada no afeto, na convivência e na responsabilidade.

Também são relevantes julgados posteriores à edição das resoluções do CNJ e do CNMP, que passaram a rejeitar expressamente alegações discriminatórias em procedimentos de adoção. Da Silva e Bernardes (2023) analisam que, após essas normativas, pareceres

ministeriais e relatórios psicossociais começaram a ser revistos quando carregavam observações baseadas em preconceito. Eles indicam que essa revisão institucional influenciou os tribunais a adotar postura mais técnica e menos moralista, algo que fortaleceu ainda mais a jurisprudência favorável à adoção homoafetiva.

Apesar da evolução, a literatura registra que ainda existem decisões isoladas que tentam negar pedidos com base em argumentos socioculturais, e não jurídicos. Cândido critica essas decisões e observa que elas acabam sendo anuladas nos tribunais superiores porque não dialogam com o conjunto constitucional que orienta o tema contemporaneamente. Para ele, esses episódios mostram mais resistência individual do que posicionamento jurídico consistente, já que a linha central da jurisprudência brasileira caminha em sentido oposto, reafirmando a igualdade e a proteção integral (Cândido, 2023).

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS SOBRE PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL

Sempre que se tenta interpretar o cenário atual da adoção homoafetiva no Brasil, surge uma sensação dupla. Há de um lado uma trajetória marcada por avanços incontestáveis, com decisões judiciais que consolidaram a igualdade e fortaleceram a pluralidade familiar. Mas, ao mesmo tempo, aparecem pontos de tensão que revelam que o caminho não está inteiramente concluído. A literatura jurídica que acompanha esse processo se divide entre comemoração pelas conquistas e preocupação com entraves que ainda persistem em diferentes níveis do sistema. Essa percepção mais ambígua aparece em estudos como o de Macedo e Fernandes (2024), que destaca que a evolução jurídica não elimina de imediato resistências sociais nem certas práticas institucionais que insistem em padrões ultrapassados.

Do ponto de vista dos resultados consolidados, há avanços que não podem ser ignorados. As decisões paradigmáticas do Supremo e de tribunais estaduais já estabeleceram que a orientação sexual não tem relevância jurídica para avaliar a aptidão parental. Roberto *et al.* (2024) comenta que esse entendimento se espalhou de forma progressiva, até se tornar uma regra interpretativa praticamente uniforme entre tribunais superiores, o que traz estabilidade e previsibilidade para processos de adoção envolvendo casais do mesmo sexo. O IBDFAM (2015) reforça esse mesmo cenário ao registrar julgados que reconhecem expressamente o direito de casais homoafetivos adotarem crianças sem restrições, o que demonstra que os tribunais vêm se alinhando à leitura inclusiva da família prevista na Constituição.

Roberto, ao examinar acórdãos posteriores ao reconhecimento da união homoafetiva, demonstra que a jurisprudência começou a assumir uma postura pedagógica, reforçando o entendimento de que a parentalidade se define pela capacidade de cuidado, não pela composição da família (Roberto *et al.*, 2024).

Além disso, pesquisas empíricas contribuíram para reformular debates antigos. Santos (2018) estudou representações sociais sobre adoção por casais homoafetivos e mostrou que grande parte das preocupações sobre desenvolvimento infantil não encontra respaldo científico. Os dados revelam que crianças criadas em lares homoafetivos apresentam desenvolvimento emocional e social equivalente às demais, desmontando discursos que, por anos, sustentaram negativas judiciais sem base concreta. Esse resultado fortaleceu a doutrina favorável e passou a ser citado na jurisprudência como elemento técnico que impede justificativas baseadas em meras suposições culturais.

É curioso notar como esses estudos, embora não sejam jurídicos, acabam exercendo impacto direto na forma como juízes organizam suas decisões, sobretudo quando o processo

envolve algum questionamento sobre a suposta “estrutura ideal” de família

Por outro lado, quando se tenta identificar os desafios que permanecem, a paisagem muda um pouco. Autores como Candido (2023) observam que a ausência de legislação específica sobre adoção homoafetiva ainda gera espaços de incerteza, especialmente em comarcas que interpretam o tema de forma mais conservadora. Ele comenta que essa lacuna legislativa pode favorecer entendimentos isolados que contrariam a jurisprudência consolidada e que isso exige vigilância constante de advogados, promotores e magistrados para evitar retrocessos interpretativos. Essa preocupação aparece também em estudos como o de Araújo (2007), que mostram que percepções culturais negativas ainda permeiam parte da sociedade, o que pode influenciar avaliações técnicas e até manifestações ministeriais, mesmo após resoluções que proíbem discriminação explícita.

Outro elemento que apareceu com força é a diferença entre comarcas. Não se trata apenas de divergência de entendimento, mas de forma de conduzir o processo. Gonçalves e Aragão Andrade (2017) já havia registrado isso ao comparar julgados de diferentes regiões, e aqui isso se confirma: enquanto algumas varas tratam casais homoafetivos com a mesma naturalidade aplicada aos demais, outras criam um percurso mais demorado, às vezes baseado em exigências que não se reproduzem em processos envolvendo casais heteroafetivos. Não são ilegalidades explícitas. São pequenas escolhas procedimentais que acumulam peso e revelam um padrão silencioso de distinção.

Da Silva examinou resoluções do CNJ e do CNMP que orientam servidores, psicólogos judiciais e membros do Ministério Público a evitar manifestações discriminatórias em processos de adoção, o que já indica que o problema não estava apenas na lei, mas em práticas internas dos próprios órgãos estatais. Ele aponta que, embora essas resoluções tenham produzido avanços significativos, ainda há casos em que argumentos moralistas aparecem disfarçados de preocupação técnica, exigindo intervenção dos tribunais para retificar pareceres equivocados (Da Silva; Bernardes, 2023).

Resoluções do CNJ e do CNMP só existem porque havia necessidade de corrigir situações que ainda punham casais homoafetivos em tratamento diferenciado. Da Silva e Bernardes (2023) analisaram justamente esse cenário e observaram casos em que pareceres continham insinuações sobre supostos riscos à criança, algo que não encontra respaldo nem no ECA nem na Constituição.

São situações relatadas pela doutrina e que reaparecem aqui: entrevistas mais longas, perguntas mais invasivas, observações que não têm relação direta com o interesse da criança. Tudo isso forma um ambiente que, embora não impeça formalmente a adoção, cria uma

sensação de que a família homoafetiva precisa “provar mais”.

No plano social, desafios persistem de forma mais sutil. Macedo e Fernandes (2024) comenta que a homoparentalidade ainda enfrenta resistência em setores conservadores, que tentam resgatar um ideal de família associado a papéis de gênero fixos e heteronormativos. Esse pano de fundo cultural, ainda que não tenha mais força jurídica, influencia discursos públicos e pode impactar procedimentos de adoção quando avaliadores e técnicos não recebem formação adequada. Marques (2021) reforça que essa resistência social cria uma espécie de atraso psicológico dentro das instituições, no qual o Direito avança, mas parte dos agentes responsáveis por aplicá-lo permanece presa a concepções ultrapassadas.

Os resultados também mostram um aspecto que talvez seja o mais significativo: a adoção homoafetiva não depende mais de uma “interpretação benevolente” do julgador. Ela decorre de princípios constitucionais já consolidados — igualdade, dignidade, proteção integral —, e isso aparece com nitidez nas decisões mais influentes.

Apesar disso, as perspectivas para o futuro são amplamente positivas. A doutrina majoritária entende que a tendência é de expansão do reconhecimento e de consolidação de práticas inclusivas. Gonçalves e Aragão Andrade (2017) afirmam que, quanto mais os tribunais reforçam uma linha de proteção integral, menor é o espaço para decisões que utilizem critérios subjetivos ou preconceituosos, e isso tende a se refletir em maior segurança jurídica nos próximos anos. As pesquisas acadêmicas, a atuação dos tribunais superiores e as resoluções administrativas convergem para um cenário no qual a adoção homoafetiva se torna não apenas permitida, mas amparada por um conjunto robusto de princípios, valores e diretrizes institucionais.

O resultado geral dessa análise é que a adoção homoafetiva no Brasil vive um momento de maturidade jurídica, embora convivendo com desafios que ainda exigem enfrentamento. A jurisprudência está consolidada, a doutrina é majoritariamente favorável, os estudos sociais são consistentes e o ambiente institucional está se adaptando. O que resta é eliminar resquícios de discriminação velada e ampliar as formações técnicas sobre diversidade familiar. A tendência aponta para um direito de família mais plural e coerente com a realidade social contemporânea, em que a função parental é avaliada pela capacidade de oferecer cuidado, estabilidade e afeto, e não pelo modelo tradicional de família. O Brasil caminha para um cenário em que a adoção homoafetiva deixa de ser debatida como exceção e passa a ser reconhecida como expressão legítima da proteção integral da criança, que sempre deve ocupar o centro das decisões.

O balanço final sugere que o Brasil vive uma fase de amadurecimento. A adoção homoafetiva deixou de ser exceção, deixou de depender da “boa vontade” do julgador. Mas

ainda falta garantir que essa igualdade jurídica se transforme em igualdade vivida no cotidiano das famílias. O Direito já fez sua parte. Agora é a cultura — e as instituições — que precisam acompanhar esse mesmo passo.

5.1 BARREIRAS SOCIAIS E PRECONCEITOS PERSISTENTES

Mesmo com os avanços expostos nos capítulos anteriores, especialmente aqueles que tratam do reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo e da interpretação sistemática da Constituição com o ECA, ainda existem obstáculos que não se dissolvem apenas com decisões judiciais. A doutrina que analisou percepções sociais sobre a adoção homoafetiva mostra que parte da sociedade continua sustentando crenças antigas, quase sempre desvinculadas de qualquer fundamento normativo. Araújo (2007) identificou que muitas opiniões contrárias surgem de ideias pré concebidas sobre papéis de gênero e sobre o que seria uma estrutura familiar considerada adequada, embora tais percepções não encontrem respaldo em pesquisas sobre desenvolvimento infantil nem na legislação vigente.

Essas resistências sociais acabam interferindo diretamente na prática institucional. Nos capítulos anteriores foi demonstrado como o STF consolidou o entendimento de que famílias homoafetivas são entidades familiares com plena proteção constitucional. Mesmo assim, Macedo e Fernandes (2024) observaram que certos profissionais de equipes técnicas ainda tratam casais homoafetivos como se fossem exceção, adotando postura mais cautelosa do que aquela aplicada a famílias heteroafetivas. Essa cautela velada se reflete em avaliações mais longas e questionamentos desnecessários, algo que revela preconceitos persistentes sob aparência de neutralidade técnica.

O reflexo dessa postura aparece de forma mais explícita nas análises institucionais. Da Silva e Bernardes (2023) examinaram resoluções do CNJ e do CNMP e constataram que elas só foram editadas porque ainda existiam manifestações técnicas que insinuavam riscos à criança vinculados à orientação sexual dos adotantes. As autoras destacam que a orientação sexual dos responsáveis não constitui elemento legítimo de avaliação psicossocial, evidenciando que pareceres anteriores utilizavam critérios incompatíveis com os princípios constitucionais (Da Silva; Bernardes, 2023). Esse tipo de documento demonstra que o preconceito não se manifesta apenas na esfera social, mas se infiltra em procedimentos que deveriam ser estritamente técnicos.

Candido acrescenta que a ausência de legislação específica abre espaço para interpretações divergentes entre comarcas, o que pode ser usado por alguns agentes públicos como justificativa para adotar exigências que não aparecem em processos de adoção

envolvendo casais heteroafetivos. A falta de uniformidade cria efeitos práticos consideráveis, pois prolonga avaliações e expõe famílias homoafetivas a um desgaste que não deveria existir, considerando o entendimento já consolidado nos tribunais superiores (Candido, 2023). Assim, a discriminação não se manifesta sempre de forma direta, mas provoca desequilíbrios silenciosos no andamento dos processos.

As barreiras também se projetam para além das instituições. Marques (2021) analisou experiências de famílias homoafetivas após a conclusão da adoção e registrou situações concretas em escolas, unidades de saúde e órgãos administrativos que ainda demonstram surpresa ou desconforto ao lidar com dois pais ou duas mães como responsáveis legais da criança. Esse tipo de reação, ainda que sutil, produz sensação de constante necessidade de explicação, algo que não recai sobre famílias heteroafetivas. A discriminação, portanto, não se encerra na esfera processual.

Estudos empíricos reforçam que tais resistências persistem mesmo diante de evidências sólidas sobre o desenvolvimento saudável das crianças em famílias homoafetivas. Santos demonstrou que crianças criadas por casais do mesmo sexo apresentam desempenho emocional e social equivalente ao de crianças de outros arranjos familiares, desmentindo uma série de receios que ainda circulam em setores da sociedade (Santos, 2018). Apesar disso, esses receios continuam influenciando práticas institucionais e relações sociais cotidianas.

Diante desse cenário, as barreiras sociais e os preconceitos que persistem acabam produzindo um contraste: juridicamente, o tema está praticamente consolidado, como discutido nos tópicos anteriores sobre fundamentos constitucionais e jurisprudenciais; socialmente, porém, ainda existem obstáculos que atrasam processos, criam constrangimentos e reforçam desigualdades de tratamento. O embate atual não está mais na lei, mas na cultura que precisa se ajustar ao que já foi afirmado pelo STF, pelo ECA e pela doutrina contemporânea. A adoção homoafetiva já possui respaldo normativo robusto, restando superar os resquícios de discriminação que sobrevivem nas práticas institucionais e no cotidiano das famílias.

5.2 CAMINHOS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA IGUALDADE DE DIREITOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A consolidação da igualdade nas relações familiares não depende apenas das decisões já citadas em outras partes deste trabalho, como o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo ou a ampliação da noção constitucional de família. Essas decisões criaram o cenário jurídico, mas o avanço concreto exige um conjunto mais complexo de movimentos. Em alguns momentos, a sensação é de que o Direito abre a porta e a sociedade demora para atravessar,

como mostram diversos estudos que analisam a recepção social da homoparentalidade.

Alguns autores insistem que o ponto de partida ainda é a leitura constitucional que foi reforçada no capítulo anterior. Macedo e Fernandes (2024) lembram que a pluralidade familiar não pode ser tratada como exceção e que a igualdade só se concretiza quando os princípios constitucionais deixam de ser mencionados de forma abstrata e passam a orientar avaliações, pareceres e decisões com a mesma naturalidade em todos os arranjos familiares. É uma observação que conversa diretamente com a discussão feita anteriormente sobre a necessidade de abandonar leituras restritivas.

Outra frente aparece no campo institucional. Roberto *et al.* (2024) chama atenção para diferenças de postura entre comarcas e demonstra que ainda existem lugares onde a adoção homoafetiva segue um percurso mais longo do que deveria, mesmo com a jurisprudência consolidada. Ele menciona que a formação continuada de equipes técnicas, algo que às vezes passa despercebido nos debates, funciona como peça central para que relatórios e pareceres não reproduzam preconceitos velados que já foram rejeitados pelo STF e pelo ECA. Esse ponto se liga ao que Da Silva e Bernarde (2023) haviam constatado ao analisar as resoluções do CNJ e do CNMP. A simples existência dessas resoluções evidencia que práticas discriminatórias ainda aparecem nos bastidores institucionais, e que a igualdade depende também da revisão constante desses documentos internos.

Em outro ângulo, Araújo (2007) já havia esquematizado como percepções sociais ultrapassadas ainda influenciam o modo como a família homoafetiva é vista, mesmo quando não há qualquer sustentação normativa para isso. Essa constatação revela que a igualdade jurídica não elimina de imediato a desigualdade cultural, o que torna necessário um trabalho de conscientização mais amplo. Políticas educacionais e campanhas públicas que abordem diversidade familiar funcionam como instrumentos capazes de suavizar resistências que, embora silenciosas, têm impacto direto na vida cotidiana dessas famílias.

Candido acrescenta algo relevante quando discute a ausência de legislação específica. Ele observa que, mesmo que a Constituição e o ECA já ofereçam bases suficientes para garantir igualdade, a falta de norma expressa abre espaço para interpretações divergentes entre operadores do Direito. Essa lacuna não impede direitos, mas alimenta inseguranças práticas. Uma legislação clara não criaria o direito, mas ajudaria a impedir que certos agentes utilizem a omissão normativa como desculpa para procedimentos mais longos ou questionamentos desnecessários (Candido, 2023).

Há também um aspecto social que não pode ser ignorado. Marques (2021) mostra que famílias homoafetivas relatam situações corriqueiras em escolas, unidades de saúde e serviços

públicos onde ainda encontram olhares de surpresa ou desconfiança. São episódios que não impedem juridicamente o exercício da parentalidade, mas criam obstáculos emocionais e reforçam uma sensação de vigilância constante sobre suas formas de cuidado. Isso revela que a consolidação da igualdade exige ações que ultrapassam o judiciário, alcançando práticas administrativas e relações sociais cotidianas.

Além disso, estudos empíricos — como o de Santos, que demonstra o desenvolvimento saudável de crianças em lares homoafetivos — precisam ser mais divulgados para combater receios sociais que persistem por falta de informação. A pesquisa mostra que a estabilidade emocional da criança depende da qualidade dos vínculos e não da estrutura heteronormativa da família, dissolvendo argumentos que ainda circulam em discursos contrários (Santos, 2018).

A síntese realizada por José Victor de Oliveira Santos reforça esse quadro ao demonstrar empiricamente que o desempenho socioafetivo das crianças não varia conforme a orientação sexual dos responsáveis (Santos, 2018). Evidências como essas enfraquecem os argumentos que, durante anos, foram usados para justificar restrições sem base jurídica.

A consolidação da igualdade familiar, portanto, depende de movimentos que se conectam entre si. A jurisprudência já mostrou seu caminho, como analisado nos tópicos anteriores sobre decisões paradigmáticas. O que falta é alinhar instituições, práticas administrativas, políticas públicas e percepções sociais a esse mesmo entendimento. A proteção integral da criança, garantida pelo ECA, só se realiza plenamente quando o sistema abandona resquícios de discriminação e adota critérios uniformes e objetivos independentemente da estrutura familiar.

O Direito já avançou. O desafio agora é garantir que as relações sociais e institucionais acompanhem esse avanço com a mesma firmeza.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões produzidas ao longo deste trabalho permitem perceber que a adoção por casais homoafetivos no Brasil não é um fenômeno isolado. Ela se insere em um conjunto amplo de transformações sociais e jurídicas que modificaram de forma profunda a maneira como o Direito de Família compreende o que é, afinal, um núcleo familiar. A leitura dos capítulos anteriores deixa claro que esse processo não aconteceu de forma linear. Ele foi marcado por avanços graduais, alguns quase silenciosos e outros absolutamente decisivos. O reconhecimento constitucional da pluralidade familiar, por exemplo, abriu espaço para que modelos antes considerados marginais fossem entendidos como legítimos espaços de cuidado e de formação afetiva.

Quando o Supremo reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, como analisado nos capítulos centrais, esse entendimento ganhou o reforço que faltava. A partir dessa decisão, tornou-se impossível sustentar distinções que fossem baseadas na orientação sexual dos integrantes da família. O impacto desse julgamento foi sentido de modo imediato nos processos de adoção. A jurisprudência que se consolidou nos anos seguintes deixou evidente que a proteção integral da criança, princípio discutido desde os primeiros capítulos, não se harmoniza com avaliações que privilegiem estruturas familiares que correspondam a expectativas tradicionais.

Os julgados estudados demonstraram que tribunais de diferentes regiões passaram a reconhecer, de forma mais natural, a legitimidade da parentalidade exercida por casais homoafetivos. Esse ponto dialoga com estudos como o de Santos, que demonstram que crianças criadas nesses lares apresentam desenvolvimento emocional equilibrado e saudável. Esse tipo de dado, ainda que pareça simples, desfaz argumentos que durante décadas tentaram justificar restrições e exigências diferenciadas. Ele também evidencia que a lógica da adoção nunca esteve condicionada à forma da família, mas à capacidade de estabelecer relações de cuidado, apoio e estabilidade.

Apesar de todo esse avanço jurídico, os capítulos mais recentes revelaram que ainda existem obstáculos significativos na prática cotidiana. Eles não são criados pela lei, mas por percepções culturais que continuam presentes em instituições públicas e em setores da sociedade. Em muitos casos, essas barreiras aparecem de maneira discreta. São perguntas desnecessárias, olhares de estranhamento, exigências que não aparecem em processos conduzidos por casais heteroafetivos. Esses elementos, apontados por autores como Araújo e Da Silva, mostram que o preconceito já não se manifesta abertamente, mas sobrevive em pequenas práticas que acabam atrasando ou desgastando a experiência de famílias

homoafetivas.

O trabalho também demonstrou que há dificuldade em uniformizar procedimentos entre comarcas e tribunais. Como destacou Candido, a ausência de legislação específica não impede a adoção, mas permite interpretações distintas sobre a condução de etapas administrativas. Isso cria inseguranças que poderiam ser evitadas com uma legislação mais clara, embora seja evidente que a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente já forneçam todas as bases necessárias para assegurar a igualdade de direitos. A legislação serviria, portanto, para reforçar o que o sistema jurídico já reconheceu, não para criar algo novo.

Além disso, também foi identificado ao longo da pesquisa a necessidade de formação contínua de equipes técnicas. Psicólogos, assistentes sociais e servidores que atuam em varas da infância precisam estar alinhados ao entendimento constitucional das famílias contemporâneas. Essa necessidade aparece de forma recorrente nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que reforçam que nenhum parecer técnico pode se apoiar em premissas morais ou preconceituosas. Esse ponto evidencia que a igualdade não depende apenas de decisões judiciais, mas de uma compreensão administrativa capaz de aplicá-la de forma coerente.

A discussão sobre políticas públicas também ganhou destaque. Como apontado anteriormente, o reconhecimento jurídico não altera de imediato percepções sociais. É necessário que instituições educacionais, serviços de saúde e espaços comunitários adotem práticas que acolham, e não questionem, a pluralidade familiar. Marques, ao analisar relatos de famílias homoafetivas, mostra que ainda existem ambientes que naturalizam a heteronormatividade e tratam qualquer outra formação como exceção. Para transformar essa lógica, campanhas de conscientização e programas educativos são fundamentais.

Com base em tudo isso, é possível afirmar que a adoção por casais homoafetivos representa uma das expressões mais claras da evolução do Direito de Família brasileiro. Ela não se apresenta como concessão, mas como reconhecimento da igualdade assegurada desde a Constituição. A afetividade, tratada nos capítulos iniciais como elemento estruturante da família, atravessa o trabalho inteiro e se mostra, no final, como fundamento real da parentalidade.

A consolidação plena desse direito, porém, exige continuidade. O caminho jurídico está bem definido. A jurisprudência é sólida. A doutrina acompanha esse movimento. O que permanece como desafio é a transformação das práticas institucionais e das percepções sociais. Enquanto setores da sociedade continuarem tratando a família homoafetiva como exceção, o direito à igualdade existirá na lei, mas não será vivenciado de forma integral.

Assim, as considerações finais deste trabalho apontam para a necessidade de articulação entre diversos campos. A lei precisa ser aplicada de maneira uniforme. As instituições precisam ajustar procedimentos. A sociedade precisa compreender que a família não é definida por um modelo, mas pela capacidade de estabelecer relações de afeto, proteção e convivência. Quando essas esferas finalmente caminharem na mesma direção, a igualdade deixará de ser promessa e se tornará experiência concreta para todas as famílias brasileiras.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Adeibson Silva; LEAL, Carlos Santos; ALVES, Cândida Helena Lopes; SILVEIRA, Francisca Morais. **Adoção por casais homoafetivos: uma revisão bibliográfica**. Revista Psicologia Jurídica Forense, v. 2, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.abpj.org.br/wp-admin/?p=788>. Acesso em: 1 nov. 2025.
- ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de; et al. **Adoção de crianças por casais homoafetivos: um estudo comparativo entre universitários de Direito e de Psicologia**. Psicologia & Sociedade, v. 19, p. 95-102, 2007.
- BRASIL. **Resolução CNJ nº 532, de 16 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a prevenção e a repressão à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero em processos de adoção e guarda. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, n. 278, p. 2-3, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5342>>. Acesso em: 1 nov. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução CNMP nº 269, de 28 de junho de 2023**. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na defesa das famílias homoafetivas em processos de adoção. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, n. 167, p. 3, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/10102>>. Acesso em: 1 nov. 2025.
- CANDIDO, Vinicius dos Reis. **Desafios da adoção homoafetiva**. Trabalho acadêmico, p. 10-20, 2023.
- DA SILVA, Helainne Santos; BERNARDES, Rochele Juliane Lima Firmeza. **O olhar do Estado diante da família e da adoção homoafetiva**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 6539-6553, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13642>. Acesso em: 1 nov. 2025.
- GONÇALVES, Douglas Oliveira Diniz; ARAGÃO ANDRADE, Laís Britto. **A conquista do direito à adoção por casais homoafetivos**. Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT/SE, v. 4, n. 2, p. 85, 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/4115>. Acesso em: 1 nov. 2025.
- IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **A adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança**. Boletim Informativo do IBDFAM, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7062/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+e+o+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a>. Acesso em: 1 nov. 2025.
- IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **STF reconhece direito de casal gay adotar sem restrições de idade e sexo**. IBDFAM Notícias, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9815/STF+reconhece+direito+de+casal+gay+adotar+sem+restri%C3%A7%C3%B5es+de+idade+e+sexo>. Acesso em: 1 nov. 2025.
- MACEDO, Larissa Aguiar; FERNANDES, Cláudia Rogéria. **Os desafios da adoção homoafetiva na nova concepção familiar**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 6, p. 2476-2488, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14566>. Acesso em: 1 nov. 2025.
- MACHADO DA SILVA, Vitória; BEJAS, Christiane Lacerda. **Adoção por casais**

homoafetivos: análise sobre aspectos jurídicos. Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/2023/analise_aspectos_juridicos.pdf. Acesso em: 1 nov. 2025.

MARQUES, Daniella Mafra Barbosa. **Adoção por casais homoafetivos à luz do direito de família no Brasil.** Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 2, p. 14616-14631, 2021.

MASCHIO, Jane Justina. **A adoção por casais homossexuais.** Jus Navigandi, v. 6, n. 55, 2002.

OLIVEIRA, Ana Aparecida; CAMPOS, Daniela Mara Silva; RABELO, Raquel Santana. **Adoção homoafetiva e os desafios da nova concepção familiar.** Revista da EMERJ, v. 22, n. 2, p. 179-203, 2020.

ROBERTO, Giovana Rebeca Oliveira; AYRES, Maria Fernanda Sena; NAUJORKS NETO, Adolfo Theodoro. **Adoção por casais homoafetivos: análise crítica dos avanços e desafios no Brasil.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 6, p. 2571-2586, 2024.

SANTOS, José Victor de Oliveira; et al. **Adoção de crianças por casais homossexuais: as representações sociais.** Trends in Psychology, v. 26, n. 1, p. 139-152, 2018. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v26n1/0103-5665-tp-26-01-00139.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2025.

TARGINO, Geovanna C.; GADELHA, Vítor M. **Adoção homoafetiva: uma análise de sua aplicabilidade e a lacuna legislativa.** Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, v. 5, n. 3, 2023. Disponível em: <https://sumarios.org/artigo/adocao-homoafetiva-uma-analise-de-sua-aplicabilidade-e-lacuna-legislativa>. Acesso em: 1 nov. 2025.